



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2679 /2021

TÓPICOS

Serviço: Outros (incluindo bens e serviços)

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Lei nº 24/96, de 31 de julho; Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Reparação da passadeira ao abrigo da garantia.

Sentença nº 93 / 2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral necessário em que são **Reclamante:** -----, com identificação nos autos;
e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que adquiriu junto da Reclamada uma máquina (passadeira elétrica) que avariou. Pede, a final, a condenação da Reclamada na reparação da passadeira, ao abrigo de garantia (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada citada para, querendo, contestar, veio, em suma, alegar que a máquina em questão foi intervencionada e reparada pela Reclamada, sem custos para o Reclamante, após uma utilização negligente da mesma. Que, em relação à segunda desconformidade reportada, a Reclamada não reconheceu a mesma, tendo informado o Reclamante que uma posterior intervenção implicaria uma avaliação e apresentação de orçamento e que os defeitos da mesma decorreram do uso indevido do Reclamante (cf. *email* de 2 de julho de 2021 a fls. 9-10 e contestação a fls. 36 e ss.).



3. FUNDAMENTAÇÃO 3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 17 de junho de 2020, o Reclamante adquiriu à Reclamante, por €299,00, uma passadeira elétrica (cf. fatura recibo 2020FR/31 junta com a Reclamação e comprovativo de compra junto a fls. 15);
2. O Reclamante adquiriu a mencionada passadeira para utilizar em sua casa, por motivos de saúde, para marcha (cf. declarações do Reclamante);
3. A 16 de setembro de 2020, o Reclamante enviou um *email* à Reclamada a reportar um conjunto de situações no mencionado produto (cf. *email* junto a fls. 14);
4. Na sequência de tal participação, a passadeira elétrica foi intervencionada pela Reclamada, em outubro de 2020, e posteriormente entregue ao Reclamante a funcionar corretamente (cf. *emails* de 22 de outubro de 2020 e declarações do Reclamante);
5. A 19 de junho de 2021, o Reclamante enviou nova comunicação à Reclamada, reportando que o tapete da passadeira deixara de estar na sua posição normal tendo-se deslocado para a esquerda, encostando-se aos suportes do aparelho, fazendo barulho e cheiro a borracha queimada (cf. *email* a fls. 21 e imagens a fls. 22 e 23);
6. O tapete da passadeira do Reclamante deslocou-se da sua posição normal para a esquerda, encostando-se aos suportes do aparelho, fazendo barulho e cheiro a borracha queimada (cf. imagens a fls. 22 e 23 e declarações do Reclamante);
7. Desde então, o Reclamante imobilizou o mencionado aparelho, não mais o utilizando (cf. declarações do Reclamante);
8. A 23 de junho de 2021, a Reclamada informou o Reclamante que teria de efetuar um orçamento de reparação da passadeira elétrica e o Reclamante analisaria se pretendia, ou não, efetuar assistência à mesma (cf. *email* a fls. 24 e 25).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultou provado o seguinte facto:

A. As condições de utilização do produto adquirido pelo Reclamante à Reclamada.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante que, no essencial, permitiram dar como provados os factos mencionados em 3.1.1. Dos referidos depoimentos sobressai o facto de o Reclamante ter esclarecido o tribunal que adquiriu o mencionado artigo para a sua habitação, por efetuar marcha por indicação médica e que, após primeira intervenção no aparelho pela Reclamada o mesmo foi devolvido em condições de funcionamento. Que, posteriormente, o aparelho voltou a avariar, por deslocação do tapete, não mais o tendo usado. Que a Reclamada só se disponibilizou a reparar o mencionado aparelho após pagamento de orçamento elaborado para o efeito.

Quanto ao facto não provado A., não foi junto ao processo qualquer manual com as instruções de utilização do aparelho por nenhuma das partes, tendo ainda o Reclamante negado que o mesmo alguma vez lhe tivesse sido entregue pela Reclamada.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Importa, antes de mais, qualificar a relação jurídica em apreço.

O Reclamante adquiriu uma passadeira elétrica para uso não profissional, a sociedade que se dedicava, com intuito lucrativo, à comercialização do mesmo (cf. factos provados n.ºs 1 e 2).

Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *uma compra e venda de bens de consumo* pelo que o Reclamante, além de beneficiar da proteção jurídica que lhe é conferida pela Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação atual), encontra-se abrangido pelo regime de venda de bens de consumo, constante do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, na redação à data dos factos.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que estejam conformes com o contrato de compra e venda, estabelecendo o seu n.º 2 uma presunção de que os bens não são conformes com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas *a)* a *d)*. Designadamente se não forem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo [cf. alínea *c)*] ou não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem [cf. alínea *d)*]. Adicionalmente, do artigo 3.º deste normativo decorre que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se existente já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Voltando ao caso dos autos, está provado que o Reclamante comprou uma passadeira elétrica à Reclamada cujo tapete, a 19 de junho de 2021, isto é, ainda dentro do período legal de garantia, deslocou-se da sua posição normal para a esquerda, encostando-se aos suportes, fazendo barulho e cheiro a borracha queimada, tendo sido imobilizada.

Assim, a questão a responder por este Tribunal é se essa deslocação seria algo que o Reclamante poderia ou não poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem [cf. alínea d) do n.º 2 artigo 2.º do DL n.º 67/2003]. E, salvo melhor entendimento, a resposta é negativa: um comprador-consumidor de uma passadeira elétrica nova não espera que ao utilizar a mesma o tapete se desloque para um dos lados, roçando na borda da passadeira, produzindo barulho e cheiro a borracha queimada. Verifica-se, portanto, uma desconformidade do bem vendido pela Reclamada ao Reclamante, não tendo a Reclamada logrado elidir tal presunção. Na verdade, a Reclamada limita-se a alegar que a desconformidade ocorrida resultou de comportamento do Reclamante, porque assim sucedeu em ocorrência anterior. Contudo, não se divisa, perante os factos provados, qualquer conexão entre as situações. Quer em termos da situação reportada em segundo lugar, distinta da primeira, quer ainda temporal, dado que estamos a falar de uma desconformidade ocorrida mais de seis meses após intervenção inicial da Reclamada sobre o mesmo aparelho. Por outro lado, para que o Tribunal pudesse equacionar, conforme alegou a Reclamada, que a desconformidade reportada resultou uma utilização indevida do mencionado aparelho teria sido necessário, em primeiro lugar, provar quais eram as condições de utilização do dito aparelho. O que, conforme acima enunciado, não ficou demonstrado.

Provada a desconformidade do objeto com o contrato, importa conhecer da pretensão do Reclamante: a condenação da Reclamada na reparação do tapete elétrico vendido ao Reclamante. Nos casos de desconformidade do objeto vendido com o contrato, tem o Reclamante, entre outros, o direito à reposição da conformidade do bem vendido com o objeto do contrato, conforme previsto no disposto no n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, pretensão que exerce nestes autos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, e, em consequência, condeno a Reclamada -----, na reparação da passadeira elétrica vendida ao Reclamante -----.

Fixa-se à ação o valor de € 299,00 (duzentos e noventa e nove euros), valor indicado pelo Reclamante e que não ter mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 26 de abril de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)